



**PROCESSO** : 2.971-8/2014  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
**UNIDADE** : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SINFRA  
**RECORRENTES** : CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
**RELATOR** : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

### PARECER Nº 6.147/2023

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA. EXERCÍCIO DE 2014. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **Recursos Ordinários** interpostos pelo **Sr. Cinério Nunes de Oliveira** (Doc. nº 78827/2016) em face dos Acórdãos nº 180/2016 – TP e nº 3.640/2015 – TP e pelo **Ministério Público de Contas** (Doc. nº 21350/2016) em face do Acórdão nº 3640/2015, que julgou regulares as Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, atual SINFRA, relativas ao exercício de 2014.

2. O Conselheiro Relator admitiu os recursos ordinários, recebendo-os nos efeitos devolutivo e suspensivo (Docs. nº 85073/2016 e 137551/2016).

3. Por sua vez, a Secex apresentou relatório técnico de recurso pelo não provimento (Doc. nº 213112/2017) do recurso interposto pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira e pelo provimento (Doc. nº 213154/2017) do recurso interposto pelo Ministério Público de Contas no sentido de julgar irregulares as contas de gestão da SINFRA, à época SETPU.



4. No Parecer nº 4.368/2017 (Doc. nº 261698/2017), este órgão ministerial manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pelo ex-gestor, mantendo-se inalterada a decisão.

5. Após, o Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 364/2019 – TP (Doc. nº 137299/2019), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, negou provimento ao recurso interposto pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, ex-secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, e concedeu provimento parcial ao recurso interposto por este Ministério Público de Contas no sentido de alterar o Acórdão nº 3.640/2015 – TP para julgar irregulares as Contas Anuais de Gestão da SETPU, mantendo-se inalteradas as recomendações, determinações legais e multas aplicadas.

6. Paralelamente, o Acórdão nº 526/2023 – PV, proferido no Processo nº 44.543-6/2021, que trata de Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, ex-secretário da SINFRA, em face do Acórdão nº 364/2019 – TP, deu provimento ao pedido rescisório, com rescisão parcial do acórdão recorrido, para restabelecer o direito de ampla defesa e do contraditório ao requerente, nos seguintes termos:

em **CONHECER** o presente Pedido de Rescisão, proposto pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira; e, no mérito, **JULGÁ-LO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com **rescisão parcial** do Acórdão nº 364/2019-TP, para restabelecer o direito de ampla defesa e do contraditório ao requerente para manifestar sobre o teor do Relatório Técnico de Defesa da Secretaria de Obras e Serviços de Engenharia, tão somente sobre os itens 9 (CB01), 10 (CB02) e 11 (DB03), mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão recorrido, com a adoção das medidas pertinentes a baixa das sanções; e, por fim, o retorno dos autos do Processo nº 2.971-8/2014 à relatoria originária para a adoção das medidas pertinentes. (destaques no original)

7. Na sequência, o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento dos autos a este Ministério Público de Contas para emissão de parecer quanto à prescrição (Doc. nº 261820/2023).

8. Retornam os autos para análise ministerial.



9. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminar - Da Prescrição

10. Tratam os autos de **Recursos Ordinários** interpostos pelo **Sr. Cinério Nunes de Oliveira** (Doc. nº 78827/2016) em face dos Acórdãos nº 180/2016 – TP e nº 3.640/2015 – TP e pelo **Ministério Público de Contas** (Doc. nº 21350/2016) em face do Acórdão nº 3640/2015, que julgou regulares as Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, atual SINFRA, relativas ao exercício de 2014.

11. De acordo com o Parecer nº 503/2023 da Secretaria de Certificação e Controle de Sanções (Doc. nº 216640/2023), em cumprimento ao Acórdão nº 526/2023-PV, proferido no Processo nº 44.543-6/2021, que trata de Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, ex-secretário da SINFRA, em face do Acórdão nº 364/2019 – TP, foi efetuada a baixa da multa no valor de 60 UPFs/MT, equivalente a 20 UPFs/MT para cada irregularidade constante dos itens: 9 (CB01), 10 (CB02) e 11 (DB03), aplicada ao ex-gestor, permanecendo um saldo remanescente no valor de 142,03 UPFs/MT.

12. Ainda segundo a SCCS, após consulta ao Sistema de Acompanhamento da Dívida Ativa-SADA/PGE-MT, verificou-se que a multa no valor de 202,03 UPFs/MT, bem como a restituição no valor de R\$3.169,77, determinada ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, encontram-se na situação “suspense”.

13. Consoante relatado, o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento dos autos a este Ministério Público de Contas para emissão de parecer quanto à prescrição, considerando que os fatos referentes aos itens 9 (CB01), 10 (CB02) e 11 (DB03) se deram em 2014.



14. Dito isso, cabe salientar que, em 07/12/2021, foi sancionada a Lei Estadual nº 11.599/2021, que dispõe sobre o prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

15. Assim, vejamos o que estabelece o aludido diploma legal:

**Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.**

**Parágrafo único** O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

**Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.**

**§ 1º A interrupção** da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

**§ 2º** O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (destacou-se)

16. Verifica-se que, nos termos da Lei nº 11.599/2021, o exercício da pretensão punitiva no âmbito do TCE/MT prescreve em 5 anos da data do fato e que o prazo prescricional aplicável a este Tribunal de Contas ostenta uma única hipótese de interrupção, qual seja, a citação válida do responsável, consoante dispõe o art. 2º supra.

17. Além disso, importa mencionar que, em 19/12/2022, foi sancionada a Lei Complementar Estadual nº 752/2022, que representa o Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, o qual em seu Capítulo XIV, dispôs sobre os institutos da prescrição e decadência.

18. Vejamos o que estabelece a Lei Complementar nº 752/2022:

**Art. 83 As pretensões punitiva e de ressarcimento decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas prescrevem em 5 (cinco) anos, contados a partir da data:**

I - em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;



III - do protocolo do processo, quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ou mediante denúncia ou representação de natureza externa, desde que, da data do fato ou ato ilícito ou irregular, não se tenham ultrapassado 5 (cinco) anos;

IV - da cessação do estado de permanência ou de continuação, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

(...)

Art. 86 São causas que **interrompem a prescrição** das pretensões punitiva e de ressarcimento:

I - a **citação válida**;

II - a publicação de decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único A prescrição interrompida volta a fluir da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo em que ocorreu a causa interruptiva. (destacou-se)

19. Assim, verifica-se que atualmente a pretensão punitiva do TCE/MT continua prescrevendo em 5 cinco anos, porém, o novel Código de Processo de Controle Externo estabeleceu um aparato melhor detalhado do que aquele previsto na Lei nº Estadual nº 11.599/2021.

20. No caso, **independe destacar que**, a despeito da ausência de intimação do responsável para apresentação de defesa após a confecção de relatório técnico de defesa, no qual houve a retificação dos valores referentes as despesas que foram liquidadas e não inscritas em restos a pagar no exercício de 2014, razão pela qual o Pedido de Rescisão nº 44.543/2021 foi parcialmente provido nos termos do Acórdão nº 526/2023-PV (Processo nº 44.543-6/2021), **a citação efetivada durante a instrução das contas anuais de gestão (Doc. nº 124950/2015), datada de 07/07/2015, mostrou-se válida**, ocasião em que houve apresentação de defesa (Doc. nº 140403/2015).

21. Dito isso, rememora-se que os fatos remontam ao **exercício de 2014, tendo a citação válida ocorrido em 07/07/2015, iniciando-se novamente a contagem do prazo prescricional**. Diante disso, verifica-se que **transcorreu prazo superior a cinco anos contados da efetiva citação do responsável e a presente data, o que impõe o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva** do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no caso.



22. Por conseguinte, o **Ministério Público de Contas**, considerando os estritos termos da Lei nº 11.599/2021, bem como do Código de Processo de Controle Externo do TCE/MT, manifesta-se pelo **reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas e pela extinção do processo com resolução do mérito**, nos termos do art. 91 do Código de Processo de Controle Externo c/c o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com o consequente arquivamento dos autos.

### 3. CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas**, considerando os estritos termos da Lei Estadual nº 11.599/2021, bem como do Código de Processo de Controle Externo do TCE/MT, e **pela extinção do processo com resolução do mérito**, nos termos do art. 91 do Código de Processo de Controle Externo c/c o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil;

b) após os devidos encaminhamentos, pelo **consequente arquivamento deste processo**.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 19 de outubro de 2023.

(assinatura digital<sup>1</sup>)  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.